



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129 - DF (2011/0038486-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADRIANA PENA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 197/91, QUE INTRODUZIU OS DISPOSITIVOS LEI FEDERAL 8.112/90 NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Convivem simultaneamente duas "versões" da Lei Federal 8.112/90: (i) a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional; e (ii) sua versão distrital, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, que será aplicável tão somente aos servidores do Distrito Federal, e cuja redação permanecerá intocada enquanto não alterada pelo Poder Legislativo local.

2. A versão da Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, tem natureza de lei local, porquanto não se confunde com a lei federal original. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Aos servidores distritais integrantes do quadro de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal não são aplicáveis as disposições da Lei Federal 8.112/90. Precedente: REsp 953.395/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/3/08.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129 - DF (2011/0038486-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADRIANA PENA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA PENA E OUTROS contra decisão – que negou provimento ao agravo em recurso especial – assim concebida (fls. 1.795/1.796e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA PENA E OUTROS contra decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ocupantes do cargo de Técnico-Legislativo/Técnico de Informático/Programador, nas 137 (cento e trinta e sete) folhas do recurso inadmitido, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve incólume a sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na inicial, em que objetivavam o reequadramento para o cargo de Consultor-Técnico Legislativo/Analista de Sistemas ou, sucessivamente, a isonomia de vencimentos entre os mencionados cargos públicos, ou, ainda, o pagamento da gratificação instituída pela Resolução 190/02 e Resolução 202/05 (fls. 5/106e).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 1.340e):

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. TÉCNICO LEGISLATIVO – PROGRAMADOR. NÍVEL MÉDIO. CONSULTOR LEGISLATIVO – ANALISTA DE SISTEMAS. NÍVEL SUPERIOR. TRANSPOSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Constituição Federal consagrou a exigência do concurso público para provimento nos cargos públicos, banindo a transposição ou qualquer meio de provimento derivado, excetuadas as hipóteses expressamente relacionadas na própria Constituição.

Os servidores públicos ocupantes de cargo de nível médio, para ingressar nos cargos de nível superior, devem ser previamente aprovados em concurso público. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor público. Art. 37, XIII, da Constituição Federal. Ademais, descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula n.º 339 do Excelso STF.

Nas razões do agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais, seus argumentos (fls. 1.579/1.669 e 1.673/1771e).

Contraminuta às fls. 1.777/1.785e.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano acerca da matéria atrai a incidência da Súmula 284 do STF" (REsp 687.584/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 6/12/10).

De fato, "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Nas 220 (duzentas e vinte) folhas de seu agravo regimental, sustentam os agravantes, em síntese, que teriam demonstrado a afronta e o dissídio jurisprudencial acerca do art. 30 da Lei 8.112/90, que, por sua vez, assegurariam o direito de reenquadramento pleiteado na petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129 - DF (2011/0038486-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 197/91, QUE INTRODUZIU OS DISPOSITIVOS LEI FEDERAL 8.112/90 NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Convivem simultaneamente duas "versões" da Lei Federal 8.112/90: (i) a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional; e (ii) sua versão distrital, incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, que será aplicável tão somente aos servidores do Distrito Federal, e cuja redação permanecerá intocada enquanto não alterada pelo Poder Legislativo local.

2. A versão da Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, tem natureza de lei local, porquanto não se confunde com a lei federal original. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Aos servidores distritais integrantes do quadro de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal não são aplicáveis as disposições da Lei Federal 8.112/90. Precedente: REsp 953.395/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/3/08.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com cediço, segundo o disposto no art. 105, III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial, uniformizar a interpretação atribuída às leis federais. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 9º, §3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RECOLHIMENTO POR QUOTA FIXA. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

.....
3. Ademais, o recurso especial interposto com esteio na alínea "c" é cabível quando a corte de origem tiver atribuído à lei federal interpretação diferente da conferida por outro tribunal, haja vista que a finalidade é justamente possibilitar a uniformização da jurisprudência dos tribunais acerca da interpretação da lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.205.175/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10)

No caso concreto, com base na tese de afronta ao art. 30 da Lei 8.112/90, insurgem-se os agravantes – servidores públicos do DISTRITO FEDERAL, integrantes do quadro de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ocupantes do cargo de Técnico-Legislativo/Técnico de Informático/Programador, nas 137 (cento e trinta e sete) folhas do recurso inadmitido – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve incólume a sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado na inicial, em que objetivavam o reenquadramento para o cargo de Consultor-Técnico Legislativo/Analista de Sistemas ou, sucessivamente, a isonomia de vencimentos entre os mencionados cargos públicos, ou, ainda, o pagamento da gratificação instituída pela Resolução 190/02 e Resolução 202/05.

A partir da clássica lição de GERALDO ATALIBA ("Regime constitucional e leis nacionais e federais". *In* Revista de Direito Público. Ano XIII, Janeiro/Junho 1980, n.ºs 53-54., pp. 58-75), verifica-se que a Lei Federal 8.112/90 se trata de uma típica lei federal, porquanto aplicável exclusivamente à UNIÃO, voltada ao seus próprios assuntos políticos-administrativos, diferentemente do que ocorre com as leis nacionais, que não se circunscrevem ao âmbito exclusivo de nenhum dos entes federados, na medida em que se destinam à organização político-administrativa do próprio Estado brasileiro.

Todavia, a Lei Federal 8.112/90 não se aplica diretamente aos servidores do DISTRITO FEDERAL, na medida em que foi internalizada ao ordenamento jurídico deste por força da Lei Distrital 197/91.

A partir então, passaram a conviver duas "versões" da Lei Federal 8.112/90: a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional, e sua respectiva versão distrital, aplicável tão somente aos servidores do Distrito Federal, cujas alterações deverão ser realizadas pelo Poder Legislativo do Distrito Federal, seja diretamente, seja pela internalização das eventuais alterações promovidas pelo Congresso Nacional à Lei Federal 8.112/90.

Por via de consequência, toda e qualquer discussão a ser travada, no âmbito do funcionalismo público distrital, não se dá em relação à Lei Federal 8.112/90, mas, a rigor, quanto à Lei Distrital 197/91, que, repisa-se, internalizou as disposições na referida lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é de se reconhecer que a parte agravante não indicou, nas razões do recurso especial, nenhuma lei federal, o que atrai o óbice das Súmulas 284 e 280/STF. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado, de minha relatoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 197/91, QUE INTRODUZIU OS DISPOSITIVOS LEI FEDERAL 8.112/90 NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MODIFICAÇÃO DA DEMANDA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Convivem simultaneamente duas "versões" da Lei Federal 8.112/90: (i) a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional; e (ii) sua versão distrital, incorporado ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, que serão aplicáveis tão somente aos servidores do Distrito Federal, e cuja redação permanecerá intocada enquanto não alterada pelo Poder Legislativo local.

2. A versão da Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores do distrito federal por força da Lei Distrital 197/91, tem natureza de lei local, porquanto não se confunde com a lei federal original. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Aos Policiais Cíveis do Distrito Federal são aplicáveis as disposições da Lei Federal 8.112/90. Precedente: REsp 953.395/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/3/08.

4. É inviável o exame do pedido formulado pelo autor à luz da Lei Federal 8.112/90, sob pena de se proceder um julgamento *extra petita*, porquanto extrapolaria os limites da demanda fixados na petição inicial – contagem, para fins de obtenção de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado ao Exército, com base na Lei Distrital 197/91, na parte em que incorporou o art. 87 da citada lei federal.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.199.249/DF, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/11/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038486-7

**AgRg no
AREsp 1.129 / DF**

Números Origem: 10407 20080110421557 20080110421557AGS 201101000752546
421556820088070001 42155708 5355

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA PENA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA PENA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.